

Fabiana Pacheco de Souza SILVA¹

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DEGRADAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: ESTUDO JURISPRUDENCIAL E IMPACTO SOBRE A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

ENVIRONMENTAL LIABILITY FOR DEGRADATION
IN INDIGENOUS LANDS: JUDICIAL STUDY AND
IMPACT ON PEOPLES' SELF-DETERMINATION

RESPONSABILIDAD CIVIL AMBIENTAL POR
LA DEGRADACIÓN EM TIERRAS INDÍGENAS:
ESTUDIO DE CASO Y EL IMPACTO SOBRE LA
AUTODETERMINACIÓN DE LOS PUEBLOS

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Terras indígenas e responsabilidade civil ambiental: definições e considerações; 1.1. Terras indígenas; 1.2. Responsabilidade civil ambiental; 2. Degradação ambiental em terras indígenas; 3. Responsabilidade civil ambiental por degradação em terras indígenas: Estudo de caso e apontamentos; Considerações finais; Bibliografia.

RESUMO:

Este artigo tem o objetivo de pesquisar o tema responsabilidade civil ambiental e sua aplicabilidade na proteção contra a degradação ambiental em terras indígenas. Para tanto, o estudo baseou-se em decisões de tribunais brasileiros. Através do estudo jurisprudencial procura o presente artigo demonstrar o caráter

Como citar esse artigo:
SILVA, Fabiana.
Responsabilidade
civil ambiental por
degradação em terras
indígenas: estudo
jurisprudencial e
impacto sobre a
autodeterminação dos
povos. Argumenta
Journal Law,
Jacarezinho - PR,
Brasil, n. 22., p. 277-300
Data de submissão:
28/052015
Data de aprovação:
26/07/2015

de necessidade de proteção dos direitos indígenas, uma vez que necessitam da tutela do Estado para verem os danos ambientais, em suas terras, ressarcidos para serem atores de um desenvolvimento que pretende ser sustentável. Com a finalidade de entender como se aplica a responsabilidade civil em terras ancestrais, procura o artigo definir tais terras. Explica-se a definição de responsabilidade civil ambiental e de degradação para ser capaz de, através da análise das legislações nacional e internacional, identificar a responsabilidade sem olvidar dos aspectos culturais e de autodeterminação dos povos.

ABSTRACT:

This article aims at researching the topic of environmental liability and its use in protecting against environmental degradation in indigenous lands. Hence, the study was based on Brazilian courts' decisions. By means of case studies, this article seeks to demonstrate the need for protection of indigenous peoples' rights, since they depend on the state to determine environmental damage occurred in their lands, in order to be compensated for, and to become actors in a development that intends to be sustainable. This article also aims at defining ancestral lands, in order to investigate how environmental liability applies to such lands. By the same token, the concepts of environmental liability and degradation are also defined so that we can, by analyzing national and international laws, identify responsibility without forgetting the cultural aspects and self-determination of indigenous peoples.

RESUMEN:

En este artículo se pretende investigar la responsabilidad medioambiental tema y su uso en la protección contra la degradación ambiental en las tierras indígenas. Por lo tanto, el estudio se basó en los tribunales las decisiones de Brasil. A través del estudio jurisprudencial busca este artículo demostrar el carácter de necesidad de protección de los derechos indígenas, ya que necesitan de un estado a ver el daño ambiental, en sus países, a ser compensado actores en un desarrollo que pretende ser sostenible. Para entender cómo se aplica a responsabilidad en las tierras ancestrales, buscando en el artículo que define esas tierras. En él se explica la definición de la responsabilidad y la degradación del medio ambiente

para poder, mediante el análisis de la legislación nacional e internacional, identificar la responsabilidad sin olvidar los aspectos culturales y de la libre determinación de la gente.

PALAVRAS-CHAVE:

degradação ambiental – terras indígenas – responsabilidade civil ambiental – teoria do risco - autodeterminação

KEYWORDS:

environmental degradation. indigenous lands. environmental liability. risk theory. self-determination of peoples.

PALABRAS-CLAVE:

degradación del medio ambiente; tierras indígenas; responsabilidad ambiental; la teoría del riesgo; la autodeterminación.

INTRODUÇÃO

Existindo a necessidade de um Estado que possa atender os objetivos da sustentabilidade, urge estudar a degradação ambiental, principalmente nas áreas ricas em biodiversidade e recursos naturais. Busca-se, então, atingir uma sociedade sustentável e global que se baseia no respeito à natureza, nos direitos humanos universais, em uma cultura de paz, na responsabilidade pela comunidade da vida e na justiça econômica.

Para atingir os objetivos necessários à humanidade sustentável, não cabe a escolha de quais serão as áreas protegidas ou quais serão escolhidas para sofrerem degradação. As terras indígenas fazem parte de um grande compêndio de bens a serem preservados, evitando danos maiores.

Para atingir um meio ambiente equilibrado, é necessário respeitar os direitos humanos universais e, ao degradar terras indígenas, violados, entre outras coisas, são os direitos humanos desses povos que perdem sua identidade e, ao perdê-la, sofrem com a afronta à sua autodeterminação. Assim, acabam por não contribuírem para atingir a sustentabilidade essencial para sua subsistência.

Não é apenas no Brasil que existe a necessidade de extinguir a degradação

ambiental em terras ancestrais. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por exemplo, em seu artigo XV, dispõe terem os povos indígenas o direito de, sem distinção, participarem de todas as decisões em todos os assuntos que venham a afetar seus direitos, vida e destino.

Pensando em direitos dos povos tradicionais, no que tange às terras ancestrais e à responsabilidade de tutelar os mesmos, é que este artigo discute, em seus capítulos, a definição de terras indígenas e responsabilidade civil ambiental, a degradação ambiental dessas propriedades e a responsabilidade civil ambiental por degradação em terras indígenas.

Historicamente, já na primeira Constituição do Brasil, de 1824, foi ignorada completamente a existência de sociedades culturais diferentes, como é o caso das sociedades silvícolas.

Isso implicou no não reconhecimento da diversidade cultural, pois havia a crença de uma sociedade homogênea. Às chamadas Assembleias de Províncias, cabia a tarefa de promover o agrupamento dos índios em assentamentos coloniais. As consequências foram impactos significativos no que se refere a ocupação de terras.

Apenas no início do século passado é que se chegou à constatação de ter sido infrutífera a conversão dos índios, assim como a defesa de seus territórios contra invasores, abrindo caminho à imigração e dando espaço à especulação de terras indígenas.

Insta salientar que a sustentabilidade das terras e, também dos povos autóctones, está diretamente ligada à garantia da diversidade sociocultural e do respeito a todos os direitos inerentes a esses povos.

1. TERRAS INDÍGENAS E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: DEFINIÇÕES E CONSIDERAÇÕES

1.1. Terras indígenas

Para tratar de terras indígenas no Brasil, é necessário ter em mente a definição de tais terras e conhecer as atribuições que as mesmas possuem no âmbito jurídico depois da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por conseguinte, não é possível olvidar de que tal definição, da qual se tratará a partir de agora, deve levar em con-

sideração legislações nacionais e internacionais. Entre as legislações que abordam os conceitos e os desdobramentos do assunto estão a Constituição da República de 1988; o Estatuto do Índio, a Lei 6001/73; a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, esta última utilizada conjuntamente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos contenciosos envolvendo povos indígenas das Américas.

Segundo dispõe a Carta Magna de 1988, em seu artigo 231, §1º, as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas são aquelas por eles habitadas “em caráter permanente [...] para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”. Ainda, o mesmo artigo 231 trata da inalienabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade de tais terras – características de bem público. Anteriormente ao artigo 231, o artigo 20, no Capítulo II da Constituição Federal de 88, que dispõe sobre os bens da União, afirma serem bens da mesma as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, no inciso XI.

Para a Fundação Nacional do Índio, FUNAI, terra indígena é “porção de território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizado” (FUNAI, 2015, p. 1).

Em passado recente, a questão indígena retratada em relação às terras chamadas ancestrais não tinha o enfoque dado pela Carta de 1988. A legislação pátria era consonante à assimilação dos indígenas à sociedade não indígena e isso implicava em abandono cultural, exemplificado por abandono de tradições, usos e costumes. O objetivo era apenas um: formar uma sociedade sem divergências culturais. Assim, tais terras deveriam ser “reconquistadas” pelos povos autóctones em lutas recorrentes.

Atualmente, mormente depois de 1988, é factível o reconhecimento à essencialidade das terras indígenas para a sobrevivência de tais povos, seja sobrevivência física ou cultural. Ainda em âmbito constitucional, as terras indígenas, para serem reconhecidas como tal, devem cumprir quatro requisitos tratados alhures, no artigo 231, da Constituição Federal, vigente em caráter cumulativo: ocupação tradicional em caráter permanente, utilização das terras para atividades produtivas, imprescritibilidade de preservação dos recursos ambientais e a essencialidade para a reprodução

física, cultural, de costumes e tradições.

Segundo a Organização dos Estados Americanos – OEA², em seu site, os povos indígenas das Américas, uma vez que possuam vínculo direto e ancestral com as terras onde vivem, passam a serem grupos diferenciados.

Para a Convenção 169 da OIT, p. 8, terras indígenas são:

[...] concebidas como a integralidade do meio ambiente das áreas ocupadas ou usadas pelos povos indígenas abarcando, portanto, aspectos de natureza coletiva e de direitos econômicos, sociais e culturais além dos direitos civis. Os Artigos 15 e 14 da Convenção enfatizam o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão (inclusive controle de acesso) e conservação de seus territórios. Além disso, prevê o direito a indenização por danos e proteção contra despejos e remoções de suas terras tradicionais.

A terra indígena pertencia originalmente aos povos autóctones, porém é preciso que se diga ser um tipo específico de posse, dissociado do conceito abarcado pelo Direito Civil brasileiro. Por se tratar de um direito de caráter originário, o procedimento administrativo que tem o condão de demarcar as terras indígenas é de natureza declaratória e não constitutiva.

É a partir do vínculo desses povos com a terra ancestral que o modo de vida tem característica insubstituível. Terras indígenas são bens da União e indígenas como usufrutuários permanentes, podendo ter exclusividade uso e gozo das riquezas do solo dessas terras, assim como dos rios e dos lagos nelas existentes, exigindo dos membros dessas populações a preservação do meio ambiente em caráter de obrigatoriedade. É perceptível tal inferência uma vez que a materialização do usufruto de tais terras deve ser feita através de técnicas voltadas ao equilíbrio ambiental, o que preservaria as terras e garantiria a subsistência dos povos.

1.2. Responsabilidade civil ambiental

A responsabilidade civil de caráter ambiental não foge à regra que a define em outros aspectos. A Constituição de 1988 trata do tema responsabilidade em seu artigo 24 e, ao dispor sobre a competência concorrente

entre os entes federados, inclui, em seu inciso VIII, a responsabilidade por dano ambiental. Para Silva (2013, p. 336): “a responsabilidade civil é a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade”. Fundamentar-se-á em contrato ou decorrerá de exigência legal e é identificada seja em ato lícito ou ilícito.

De forma genérica, o Direito Brasileiro, ao tratar de dano ecológico, adota a responsabilidade objetiva. O fundamento jurídico para a adoção encontra-se no artigo 225, §3º, da Carta Magna vigente e, anteriormente a tal dispositivo, a Lei 6.938/81, em seu artigo 14, §1º, que dispõe:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mas não é possível tratar de responsabilidade civil ambiental sem, mesmo que brevemente, tratar do conceito e implicações do fato jurídico que desencadeia tal responsabilidade: o dano; mesmo porque não há que se falar em responsabilidade civil sem dano.

No entendimento de FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO (2014, p. 268), a respeito da sanção que pode ser aplicada a quem praticou o ato danoso, necessária se faz a presença de dois elementos:

Para que um dano venha a ser sancionado pelo ordenamento jurídico, vale dizer, para que a legislação autorize aquele que o sofreu a exigir do responsável uma indenização, indispensável se faz a presença de dois elementos: um de fato e um de direito. O primeiro se manifesta no prejuízo e o segundo, na lesão jurídica. É preciso que a vítima demonstre que o

prejuízo constitui um fato violador de um interesse jurídico tutelado do qual seja ela o titular.

Para LEITE e AYALA (2014, p. 98), o dano ambiental é a “expressão ambivalente que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”. E, ainda nesse sentido, continuam os autores a afirmar que quando se tratarem de danos ambientais a relação de causalidade é configurada como “problema primordial” desta responsabilidade civil, seja para determinar a extensão da participação do agente, seja na existência da relação de causa e efeito.

Segundo dispõe Norma Sueli Padilha (2010, p. 283), na obra Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro, “a adoção da responsabilidade civil objetiva em relação ao meio ambiente representa um mecanismo que busca propiciar a mais abrangente proteção do equilíbrio ecológico e da prestação de sua incolumidade”.

Observando o entendimento a autora e agregando a ele exemplos de estudo jurisprudenciais dos últimos anos no Brasil, nota-se que a adoção da responsabilidade civil ambiental de caráter objetivo está fundada, frequentemente, na Teoria do Risco Integral. Essa teoria, através de seus preceitos que envolvem o dano, já tratado anteriormente, e a ação de um agente causador do dano, retira a necessidade primordial de tratamento do nexo de causalidade, propiciando maior abrangência de proteção do equilíbrio ecológico defendido pela referida autora.

A responsabilidade civil com fulcro na teoria do risco integral adotada no Brasil prescinde apenas da ocorrência do dano e da ação que gerou o mesmo, como já disposto. Porém, é necessário saber que tal teoria seria a modalidade extremada de outra, a do risco administrativo. A teoria do risco integral é, de certa forma, brutal, pelas graves consequências que enseja ao ser aplicada na sua inteireza, pois o Estado fica refém da reparação de qualquer dano, não importando sua origem.

Não é possível atribuir à utilização da teoria do risco integral na sua essência plena usando como justificativa a impossibilidade de se identificar precisamente a parcela responsável pelo dano criado, há que se falar em mitigação do uso da teoria do risco integral.

STEIGLEDER 2011, p. 308 lembra que:

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e pode incidir tanto de atos ilícitos como diante de atos lícitos, pelo que sua função deve ser preponderantemente a de promover a reparação do dano ambiental, atentando-se para o princípio da reparação integral. [...] o objetivo não é penalizar o poluidor, mas promover a reparação integral do bem jurídico lesado, tanto no que se refere à sua dimensão material, como quanto à sua dimensão extrapatrimonial [...].

Por fim, há que se preocupar com o foco principal da responsabilidade civil ambiental, qual seja, reparar o dano. Para CARDIN e BARBOSA, 2008:

Há previsão também no art. 2º da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecendo como um dos seus objetivos a “recuperação da qualidade ambiental”, e determinando como um dos seus princípios a “recuperação de áreas degradadas”, no inciso VIII. Consta ainda, no inciso VI do art. 4º, que a política nacional do meio ambiente visará “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” e, conforme o inciso VII, a imposição ao agente da “obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Prevê ainda o § 2º do art. 9º da Lei nº 6.902/1981 (que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental), que nas áreas de proteção ambiental o não cumprimento das normas disciplinadoras previstas nesse artigo sujeitará os infratores a embargos das atividades consideradas irregulares, à medida cautelar de apreensão do material e máquinas utilizadas nessas atividades, bem como à obrigação de reposição e reconstituição, no que for possível para o retorno ao status quo e, por conseguinte, a imposição de multas.

A preocupação com o retorno ao status quo do meio ambiente não pode ser alheia, importante lembrar, ao princípio da proporcionalidade.

2. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL EM TERRAS INDÍGENAS

Degradação ambiental é uma expressão relativamente nova em Estados acostumados a dispor, historicamente, de uma imensidão de recursos naturais; exemplo disso é o Estado Brasileiro. Em sua essência, degradação ambiental pode ser definida por processo de degeneração do meio ambiente. Degeneração que tem como consequência alterações dos ecossistemas relacionados ao desenvolvimento e ao crescimento de economias, acarretando mudanças no meio ambiente natural em um primeiro momento.

As mudanças nos ecossistemas, além de transformarem consideravelmente os biomas a eles agregados, acarretando extinções biológicas graves, acarretam também em prejuízos econômicos.

A Organização das Nações Unidas – ONU, preocupada com a degradação ambiental e a agregação a esta do desenvolvimento econômico de cunho sustentável, criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, que, em sua origem, tem a sigla UNEP – United Nations Environment Programme. Criado em 1972, está o Programa sediado em Nairóbi, no Quênia, atendendo a proposta da Convenção de Estocolmo, ocorrida no mesmo ano. A missão do PNUMA, segundo o site brasileiro do Programa, BRASIL PNUMA, é o equilíbrio de interesses globais e nacionais e, para isso, busca convergências em relação a problemas ambientais comuns.

Vários foram os Relatórios e Informativos do PNUMA publicados confirmando a preocupação com a degradação ambiental. Entre eles, é necessário chamar a atenção para o Relatório intitulado “Rumo a uma Economia Verde – Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza”, de 2011, e o Informativo “Perspectivas do Meio Ambiente na Amazônia: GEO Amazônia”, este último sendo anterior ao primeiro. O Informativo GEO Amazônia trata da questão ambiental local e suas implicações e termos internacionais. A sigla GEO do Informativo diz respeito à perspectiva de crescimento ambiental, em inglês Global Environment Outlook. Avalia o documento de maneira integral e completa um ecossistema de grandiosa relevância para o planeta. Compartilham esse ecossistema o Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Guiana, Suri-

name e Venezuela.

Dentre todos os assuntos tratados, é importante para o presente trabalho a verificação da inclusão do tema degradação ambiental e a preocupação da ONU com a questão, pois o Informativo GEO Amazônia, 2009, em seu Introito afirma que:

A Amazônia está vivendo um processo de degradação ambiental que se evidencia no aumento de desmatamento, na perda da biodiversidade, na contaminação da água, na fragilização dos valores e modos de vida dos povos indígenas, na deterioração da qualidade ambiental nas áreas urbanas.

A Amazônia é berço de constantes modificações ambientais, seja no uso do solo através de atividades econômicas, seja como alvo de construções de infraestrutura e estabelecimento de assentamentos humanos, por exemplo, através de colonização promovida através de políticas públicas.

O Relatório do PNUMA “Rumo a uma Economia Verde – Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza”, trata de um tipo de economia que possui tal denominação por se atrelar ao desenvolvimento sustentável. Considera o estudo que afirma que reduzir o desmatamento e aumentar o reflorestamento per se faz muito sentido para a economia. Assim, o Relatório POR UMA ECONOMIA VERDE, 2011, p. 14, supracitado afirma que:

[...] as florestas são parte essencial da ‘infraestrutura ecológica’ que mantém o bem estar da humanidade. Produtos e serviços florestais mantém, em grande parte, o sustento econômico de mais de 1 bilhão de pessoas. Frequentemente florestas fornecem serviços ambientais insubstituíveis, elas abrigam 80% das espécies terrestres, oferecem resiliência para a agricultura, saúde e outros setores de orientação biológica. As atuais taxas de desmatamento e degradação florestal são impulsionadas por uma demanda por produtos de madeira, e por pressão para outros usos da terra [...].

Com breve demonstração da preocupação do tema degradação ambiental é que se associará, então, tal degradação a um território específi-

co, quais sejam, as terras indígenas. Caso emblemático no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que acabou por tratar de degradação ambiental em terras indígenas foi o Caso Del Pueblo Indígena Saramaka Vs. Estado do Suriname, demandado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2007. O caso diz respeito a vários direitos violados do povo local no que tange terras tradicionais da Comunidade Saramaka, depois que o Estado do Suriname concedeu o uso de tais terras a empresas madeireiras e mineradoras, sem que houvesse consulta prévia e informação adequada ao povo em questão. Não fora apresentado, também, nenhum Estudo de Impacto Ambiental e Social, como é previsto em tais casos.

No entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte IDH, o vínculo das comunidades indígenas com a terra não tem caráter apenas de posse e propriedade, mas caráter espiritual e a degradação ambiental de tais terras impede seus cultos, indisponibiliza o uso de determinados lugares especificados por eles para a retirada de recursos naturais para a subsistência, causando danos inclusive ao patrimônio cultural. Essa atitude fere o direito de uso sustentável da terra ancestral.

Em outro documento internacional que trata das questões indígenas, qual seja, a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 13, está disposto que “os governos respeitarão a importância especial para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, sua relação com terras ou territórios, ou ambos, conforme o caso, que ocupam ou usam para outros fins e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação”.

Degradar o meio ambiente em terras indígenas ancestrais causa um desrespeito latente às culturas desses povos e tal degradação avança por caminhos a retirar-lhes o patrimônio histórico-cultural.

No tocante à realidade brasileira, mesmo a Constituição Federal de 1988 tendo inserido capítulo especial aos índios, ainda se vê à distância a possibilidade de terem os povos tradicionais brasileiros um lugar ao sol.

Como visto anteriormente à respeito do artigo 231, da Carta Magna, importa dispor sobre o artigo 232 do mesmo diploma constitucional. Sobre este último é preciso deixar claro que, segundo a Constituição, os índios são parte legítima para ingressar em juízo defendendo seus direitos, assim como também o são as suas comunidades e organizações; dando legitimidade à intervenção do Ministério Público em todos os atos pro-

cessuais.

ABRÃO(2011, p. 1236) vê tal dispositivo constitucional como necessário à efetivação dos direitos previstos constitucionalmente e na legislação federal para, na prática, buscar a prevalência dos direitos indígenas “diante das ameaças constantes à posse de suas terras, sua vida e cultura, para garantir o bem-estar e as condições necessárias à preservação e reprodução de seus costumes e tradições”.

A legislação federal competente para tratar de direitos indigenistas, a Lei 6001/73, conhecida como Estatuto do Índio, era, há algum tempo, o único documento infraconstitucional a tratar do assunto. Hodiernamente, o Estatuto do Índio foi, de certa maneira, afastado pela supremacia do tratamento constitucional atual e pelos documentos internacionais, tais como tratados dos quais o Brasil é Estado-membro.

As terras indígenas estão classificadas na referida Lei Federal, que possui uma lista de artigos voltados unicamente para essas questões. O Estatuto do Índio tem, em seu Título III, “Das Terras dos Índios”, o rol de tais dispositivos, tratando de áreas ocupadas, áreas reservadas, as de domínio indígena e, por fim, dispõe a defesa das terras indígenas e, neste último item, insta salientar o que está disposto no artigo 36, in verbis: “Artigo 36: Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem”.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL POR DEGRADAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: ESTUDO DE CASO E APOSTAMENTOS

No primeiro capítulo do estudo proposto neste artigo, tratou-se de definir terras indígenas e responsabilidade civil ambiental. Tais definições e considerações feitas previamente, associadas à degradação ambiental vista no capítulo anterior, vêm consolidar o estudo da responsabilidade civil ambiental por degradação em terras indígenas. Para tanto, será estudado o caso envolvendo a construção de uma estrada em território amazônico. Tratar-se-á do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, Apelação Cível 2004.32.00.000853-0 AM, que teve como

Relator o Desembargador Federal Souza Prudente, em julgamento no mês de julho de 2012. A finalidade de tal estudo é a verificação da responsabilidade civil do agente causador do dano e a possibilidade de análise à luz das teorias do risco, além de verificar a possibilidade de responsabilização civil ambiental do índio e do terceiro não indígena.

O Acórdão trata da construção de estrada vicinal pelo Exército Brasileiro e sua possível irregularidade na construção. Tal estrada ligaria o Km (quilômetro) 112 da Rodovia Federal BR-307 ao 5º Pelotão Especial de Fronteira, instalado em área adjacente à Aldeia Indígena Ariabú, que pertence aos índios Yanomami. A aldeia fica localizada em região do Município de São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas. Segundo disposto nos autos, a construção da estrada vicinal teria a finalidade de abastecer a citada base militar, instalada na região, em decorrência do Projeto Calha Norte, que fora implementado pelo Governo Federal para defesa, na região norte do Brasil, dos interesses de segurança nacional.

Informou o Ministério Público Federal, autor do recurso, encontrar-se a mencionada estrada em terras indígenas, além de estar encravada nos limites territoriais do Parque Nacional do Pico da Neblina.

A União Federal, ora Apelada, justificou a construção de estrada pela necessidade de defesa da soberania nacional, sustentando ainda a implementação da obra no raio de cumprimento de políticas públicas, uma vez que, apesar de a Carta Magna ter reservado espaço à preservação ambiental e de proteger especialmente as terras indígenas, também reservou espaço para tratamento especial às áreas fronteiriças brasileiras. Dispôs a Constituição sobre a ocupação e a utilização com finalidade de regular o exercício da defesa nacional. A estrada, nos dizeres da União Federal, seria indispensável para possibilitar o transporte de suprimentos para o 5º Pelotão Especial de Fronteira, sob pena de comprometer as funções institucionais da defesa. Acontece que a manutenção de suprimentos de tal base militar já era feita por meio aéreo e hidroviário.

Preleciona o artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que, para a ocupação, domínio e posse das terras indígenas por estranhos à comunidade, deve haver necessidade de relevante interesse público da União, que deve, por sua vez, ser disposta por lei complementar, o que não ocorreu no caso concreto, pois não existe ainda lei para tal situação.

É importante sinalizar que a estrada vicinal, para ser construída per-

passaria por área contígua as terras dos Yanomami e tal área é parte integrante do Parque Nacional do Pico da Neblina, o que demandaria prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), homologado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – IBAMA, além do prévio licenciamento ambiental e autorização da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Segundo o Acórdão, a implementação da estrada:

[...] acarretou elevado deslocamento de terceiros para aquela localidade, do que resultou sensível acréscimo da densidade populacional, com os consequentes reflexos socioeconômicos no seio das comunidades indígenas ali existentes, tais como: assédio sexual às índias Yanomami, por parte dos militares deslocados para o referido pelotão; alcoolismo; interferência no modo de subsistência dos indígenas, em consequência da exploração econômica e da ameaça à caça; atração de garimpeiros para a área e a prática de ilícitos ambientais atrelados a tais atividades.

Ademais, o Parque Nacional do Pico de Neblina, pela Lei Federal 9985/2000, é classificado como Unidade de Proteção Integral. Tal previsão encontra-se no artigo 8º da referida lei, in verbis:

Artigo 8º: O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio da Vida Silvestre.

E, ainda, a mesma lei em seu artigo 11 dispõe que o objetivo básico de um Parque Nacional seria a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica, sendo proibidas nele quaisquer alterações, atividades de utilização que estejam em desacordo com seus objetivos.

Ao ser construída a estrada vicinal, haveria violação a uma Unidade de Proteção Integral, além de todos os problemas já referidos sobre a Reserva Indígena Yanomami. O Ministério Público Federal amparou o recurso, base do Acórdão, em três pontos fulcrais para pedir a desistência da construção da estrada vicinal. Segundo o MPF, existiria ilegitimidade da ocupação de terras indígenas, pois mesmo que o interesse público fosse relevante, ficaria sem sustentação legal por ausência de Lei Complementar regulamentando o artigo 231, § 6º, da Carta Magna. Depois não teria havido prévia autorização da FUNAI e do IBAMA, uma vez que não houve EIA/RIMA. Por fim, os reflexos danosos ao Parque Nacional do Pico da Neblina, como unidade de preservação de proteção integral, e a construção no seio da comunidade indígena já eram factíveis, uma vez que ocorrera desrespeito ao Estatuto do Índio, Lei 6001/73, que prevê Decreto Presidencial para eventual intervenção da União em terras indígenas, mesmo por motivos de segurança nacional. É o que dispõe o artigo 20 da lei, sob pena de tal intervenção ser eivada de nulidade.

Resolveu, diante de todo o exposto, o Desembargador, dar provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público Federal, com imediata interrupção do projeto e de sua execução, responsabilizando a União Federal pelos danos ambientais e degradação ocorridos durante a abertura da estrada, afirmando ser dela a responsabilidade civil como ente do Estado, por danos ambientais em terras indígenas, não cabendo a esta a responsabilidade e nenhum tipo de excludente. Segundo o Relator, tal responsabilidade objetiva não carece de demonstração de prova, como a União tentou, em sua defesa, afirmar e demonstrar que o Ministério Federal não conseguiria comprovar qualquer dano ambiental pelo extenso interregno entre a exordial, que data de 1992, e o julgamento, ocorrido em 2012, afirmando a parte recorrida já ser visível a recomposição do meio ambiente.

Tentou também se afastar da responsabilidade afirmando inexistir qualquer vínculo entre a construção da estrada e circulação de pessoas na área do Parque Nacional do Pico da Neblina.

Acredita-se ter adotado o Desembargador Relator a Teoria do Risco Integral, ao observar apenas a ocorrência do dano e a ação que fora representada cabalmente pela abertura da estrada vicinal, não importando haver ou não o nexo de causalidade. Pretendeu a União imiscuir-se da

responsabilidade quando afirmou não haver vínculo entre a construção da estrada e o aumento da circulação de pessoas no parque, além de afirmar que o meio ambiente não teria sofrido impacto, sendo capaz de já ter-se reconstituído. A Aldeia dos Yanomami, segundo a União, não sofreu aumento de circulação de pessoas e o convívio com os militares era amistoso, o que não ensejou nenhum dano às terras indígenas.

Insta salientar a necessidade de retomar o entendimento de STEIGLEDER(2011, p. 262), ao tratar de “responsabilidade civil por danos ambientais [...] cujo objetivo não é penalizar o poluidor, mas promover a reparação integral do bem jurídico lesado”. Uma vez que condenou a União ao pagamento de indenização por danos materiais causados e danos morais por desrespeito às culturas das tribos, o TRF-1, na pessoa do Relator Desembargador Federal Souza Prudente, preocupou-se em tentar resolver o dano causado pela construção da estrada.

A reparação integral do bem jurídico lesado, no caso de degradação ambiental em terras indígenas nem sempre ou quase nunca é possível. Muitas vezes, a degradação importa em perda essencial de patrimônios culturais e materiais, que estão intimamente associados às áreas degradadas.

Diferentemente do caso recorrido até aqui, em que a União foi a única parte no polo passivo, várias vezes a responsabilidade civil por danos ambientais provocados por indígenas recai sobre o Estado na figura da FUNAI, por ser a responsável pela tutela desses. Ocorrem julgados que responsabilizam a Fundação Nacional do Índio, inclusive por omissão, mesmo que nenhum servidor da instituição esteja envolvido direta ou indiretamente na ocorrência do ato ensejador do dano. Em caráter jurisprudencial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4, por exemplo, já entendeu pela não responsabilização civil objetiva da FUNAI sobre danos ambientais envolvendo silvícolas.

Em julgado de Apelação Cível 2001.72.01.004308-0 SC, que teve como Relator o Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, entendeu o TRF-4 não ser a FUNAI responsável pela invasão de terras particulares por indígenas e a consequente derrubada de árvores. Os indígenas dilapidaram benfeitorias feitas fora dos limites da terra indígena, que na época do plantio não estava demarcada, onde empreendera a Apelante MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S/A MOBASA

dois projetos de reflorestamento. Estudos comprovaram, depois de demarcada a área, que a área dilapidada prejudicou o direito dos proprietários à área, pois nem toda ela era terra indígena.

Segundo o Tribunal, na pessoa do Relator, A FUNAI não poderia ser responsável civil pelos danos por entender que, com o advento da Constituição de 1988,

[...] minguou-se de um regime de tutela dos povos indígenas para um regime de proteção. Não mais compete ao Estado, através da FUNAI, responder pelos atos das populações autóctones e administrar-lhes os bens, tal como ocorria quando o vigente regime tutelar do Código Civil de 1916 e o Estatuto do Índio, Lei 6001/73. A partir do reconhecimento da capacidade civil e postulatória dos silvícolas, em 1988, remanesce ao Estado o dever de proteção das comunidades indígenas e de todos os seus bens. [...] os índios devem receber do Estado uma proteção especial, fundada na sua diferença cultural. Tal proteção, porém, não se confunde com tutela.

[...] Assim, não há que se falar em responsabilidade da FUNAI.

O entendimento do Relator no referido Acórdão, que teve a intenção de responsabilizar os índios pelo ato fundado na capacidade dos mesmos, inclusive à luz do artigo 232 da Constituição Federal vigente, que trata da capacidade postulatória, retira do Estado a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais causados por silvícolas.

Porém, em voto dissidente proferido na mesma ação, o entendimento do TRF-4 diverge, entende o mesmo, interpretando o artigo 232, que a capacidade postulatória não afasta o dever de tutela da FUNAI pela edição do Decreto 534/2002, que estabeleceu ter a Fundação a finalidade de “exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas não integradas à comunhão nacional”, sendo incabível negar a legitimidade passiva da FUNAI, mesmo sem participação em qualquer ato que concorresse para o evento, a não ser comprovasse não ter havido culpa in vigilando. O Estado tomou a responsabilidade civil sobre os índios para si e criou a FUNAI com esse intuito.

A interpretação e análise dos Acórdãos aqui explicitados confere ao

Estado a responsabilidade civil objetiva por degradação ambiental em terras indígenas. Vem demonstrar, pelos estudos, serem os silvícolas necessitados de tutela, o que acaba por dar valia ao desrespeito cultural, de identidade, com usufrutuários de terras que ocupam, sendo o artigo 232 da Constituição Federal, por inaplicabilidade, passível de ser “letra morta”, uma vez que as interpretações ainda figuram sob a égide da incapacidade dos índios, mas a capacidade postulatória não fere a obrigação de proteção do Estado.

SILVEIRA(2009, p. 28), tratando da necessidade de respeito à autodeterminação dos povos, o que ensejaria a proteção à identidade dos mesmos e poderia mudar o entendimento da responsabilização do Estado, afirma que não reconhecendo a cultura dos povos tradicionais, nega-se mais uma vez a capacidade de esses serem atores de seus próprios direitos. Isso vale, certamente, para proteção das terras.

Negando-se o direito de autodeterminação das “minorias invisíveis” que resistiram ao poderio opressor do Estado-nação, se estaria por tabela deixando de reconhecer uma pluralidade de culturas que sempre existiu e que, com a supremacia dos interesses privados do mercado e sua confusão com as políticas de Estado, passou a incomodar que de fato controla e dita os rumos da sociedade hegemônica.

A política monocultural que ainda se aplica no Estado Brasileiro, em situações de julgamentos envolvendo indígenas, tendo como marco a cultura formada na concepção europeia, acaba por adaptar-se mal onde culturas diversas têm que conviver. Por isso, o Estado deve continuar a ser responsabilizado objetivamente em âmbito civil. Em razão da degradação ambiental em terras indígenas, os artigos 231 e 232 da Constituição Federal vêm apenas consolidar o entendimento de que “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, como disposto no artigo 225. Está, assim, firmado o entendimento pelos tribunais de que aquele anteriormente incapaz ou relativamente capaz, o índio, carece ser tutelado; porém, não por incapacidade postulatória, mas por respeito à autodeterminação dos povos. Ao responsabilizar o Estado por degradação ambiental em terras indígenas a busca incessante ainda continua a ser pela segurança do

patrimônio nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o trabalho foi estudado a degradação ambiental em terras indígenas e a Responsabilidade Civil do Estado, que é Objetiva, ou seja, dispensa a perquirição do aspecto subjetivo (dolo ou culpa) em responder por danos, além da obrigatoriedade de preservar tais bens. A União diretamente ou a FUNAI, fundação que fora criada em 1967, pela Lei nº 5.371, pelo disposto em seu artigo 1º e sendo vinculada ao Ministério da Justiça, incumbem apurar e impingir a Responsabilidade Civil Ambiental Objetiva por degradação em terras indígenas àqueles que a degradam. Essa assertiva fundamenta-se por se tratar de um povo que necessita ser tutelado não por incapacidade postulatória como alhures procurou demonstrar o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, mas por ser a parte mais sensível aos danos ambientais localizados em seu lugar de origem.

Segundo SANTILLI (2012, p. 189), atos que demarcam e reconhecem oficialmente as terras indígenas são capazes de gerar conservação socioambiental. Eles protegem, em sua essência, o espaço coletivo habitado pelos povos indígenas, assim vem assegurar-lhes o exercício de seus direitos originários. São reconhecidos pelo próprio Estado, com natureza de demarcação declaratória e não constitutiva.

Se o Estado é competente para declaração de demarcação de terras ancestrais, deverá ser também o responsável civil pela salvaguarda dos direitos dos povos que nela habitam e têm seu desenvolvimento físico e social atrelado a elas; além de depender intimamente das terras de ocupam para desenvolvimento de sua subsistência: caça, pesca e plantio.

É fácil afirmarmos que a Responsabilidade do Estado é Objetiva no que tange à degradação ambiental em terras indígenas, pois através de tal entendimento, segundo STEIGLEDER, 2011, p. 262, “nem sempre será possível estabelecer com certeza o liame entre determinada atividade e o resultado, especialmente se existirem diversas condições concorrendo para a degradação”.

Ora, no caso apresentado no presente artigo, qual seja, o emanado do julgado do Tribunal Regional Federal, é fato incontestável ter ocorrido

ação e dano na abertura de uma estrada vicinal em território amazonense, que agrediu reserva indígena, a Aldeia Ariabú dos Yanomami e um Parque Nacional, mas não é possível estabelecer nexo de causalidade, pois diversos foram os fatores que concorreram para a violação e a degradação. Desde derrubada de árvores até circulação de pessoas, gerando dificuldade de subsistência do povo Yanomami, passando por garimpagem, podia-se esperar “prejuízo longínquo e incerto”.

Quando a terra indígena é protegida, e essa proteção implica em menor degradação ambiental, é possível verificar direitos socioambientais resguardados, inclusive o direito de autodeterminação. Ademais, a Constituição Federal de 1988 dá à cultura indígena e a seus desdobramentos o direito de terem seus direitos e o dever dos não indígenas de respeitar a diferença e reconhecer a forma de organização social dos índios como legítima.

No caso em tela, ao adentrar em terra indígena sem autorização legal, o Exército Brasileiro supostamente praticou danos contra o povo local e desrespeitou o modo característico de vida dos povos indígenas, sendo responsável por essa conduta ilegal a União Federal. Constata-se, também, violação à Declaração da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007.

Um dos pontos que merece destaque na Declaração é a autodeterminação e que, segundo dispõe o documento, “os povos indígenas têm o direito de determinar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”, o que não retira a responsabilidade do Estado, pois a autodeterminação de um povo está intimamente relacionada a sua inserção como cidadão nesse mesmo Estado que deve guardar por ele o dever de cuidado.

Depois de tudo o que foi abordado no presente trabalho, ressalta-se a necessidade de se compreender o porquê de o Estado ser responsabilizado de maneira objetiva por degradação em terras indígenas; afinal, uma vez proprietário e os índios usufrutuários permanentes dessas terras, esse vínculo não há de ser rompido constitucionalmente. Galibi Marworno, indígena da tribo Oiapoque, afirma em depoimento dado para a Organização Não Governamental The Nature Conservancy – TNC, 2012: “A segurança dos Povos Indígenas é a garantia da terra. O seu uso traz o sustento pra quem nela vive. A gente sabe que é preciso o desenvolvimento.

Mas isto não quer dizer que nossos direitos não precisam ser respeitados. É também necessário conhecer e aprender coisas de fora que nos ajudam a buscar aliados”. E, assim, em atuação conjunta do ente estatal e dos povos interessados, é possível diminuir a degradação ambiental em terras indígenas, buscar impactos positivos e respeitar a autodeterminação e autosubsistência desses povos.

Notes

- 1 autora
- 2 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/default.asp>

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo de Tarso Siqueira. Capítulo VIII – Dos Índios. In: MACHADO, Antonio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Org.). Constituição Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. São Paulo: Manole, 2011. p. 1229-1236.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1331 – 1366.

BRASIL. Lei 6938 / 81. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 23/03/2015.

BRASIL.; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 266p.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BARBOSA, Haroldo Camargo. Formas de Reparação do Dano Ambiental. In: Revista de Ciências Jurídicas – UEM. Vol.6 n. 02 jul/dez 2008.

CONVENÇÃO 169 DA OIT. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/baixaFcdAnexo.do?id=3764>. Acesso em: 01/04/2015

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf. Acesso em: 23/03/2015

CORTE IDH. Caso Povo Saramaka v. Suriname. Sentença de 28.11.2007. Série C, n. 172. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ar>

ticulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 23/03/2015

ESTATUTO DO ÍNDIO. LEI 6001/1973. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf. Acesso em: 23/03/2015

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de Direito Civil Volume 3. Edição 2014. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao extrapatrimonial. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha (Org.). Constituição Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. São Paulo: Manole, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. Informe GEO Amazônia. Disponível em: <http://www.brasilpnuma.org.br/publi/geoamazonia.html>. Acesso em: 10/04/2015

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. Relatório “Rumo a uma Economia Verde – Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e Erradicação da Pobreza”. Disponível em: <http://www.pnuma.org/>. Acesso em: 10/04/2015.

SANTILLI, Juliana. A proteção jurídica aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade (71/84). In: RIOS, Aurélio Virgílio V.; IRIGARAY, Carlos Teodoro H. (Org.). O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SANTILLI, Juliana. Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2012.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 10. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros Editores. 2013.

SILVEIRA, Edson Damas. Direitos Fundamentais Indígenas – Movimento Socioambiental e a Formatação do Estado na Modernidade. In: Veredas do Direito. Vol 6, n. 12. Jul/dez. de 2009. p. 25-56.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev., ampl., e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Cível: direitos indígenas. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=802f067b-793142b13c650b00f60117ac&trf1_captcha=fj4c&enviar=Pesquisar&proc=200432000008530&secao=TRF1. Acesso em: 01/04/2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Agravo de Decisão Denegatória de Rec. Extraordinário - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. Disponível em: http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=4543989&hash=1545b3d63a5aacf5b0da467a646b50d4. Acesso em: 01/04/2015

Mônica Teresa Costa SOUSA¹
Rayana Pereira Sotão ARRAES²

UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA TUTELA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO NO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 9.870/99, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

AN ECONOMIC ANALYSIS OF THE PROTECTION OF THE CONSTITUTIONAL RIGHT TO EDUCATION IN ARTICLE 6 OF FEDERAL LAW 9870/99, PRESUMING CONFORMITY WITH THE PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE

UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA TUTELA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO NO ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL 9.870/99, A PARTIR DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Considerações sobre Constituição, Estado e Economia: O surgimento do Direito Econômico; 2. O Direito à educação na Constituição Federal de 1988; 3. Sobre a livre-iniciativa no Direito Brasileiro: Da Constituição Federal à jurisprudência do STF; 3.1. O entendimento da jurisprudência do STF acerca do princípio da livre-iniciativa, enquanto guardião do texto constitucional; 4. Uma análise econômica do direito previsto pela lei federal 9.870 de 23.11.1999; Considerações finais; Bibliografia.

RESUMO:

O texto constitucional de 1988 trouxe expressamente a tutela do direito à educação como direito fundamental incluído no amplo rol de direitos sociais

Como citar esse artigo:
SOUSA, Mônica.
ARRAES, Rayana.
Uma análise econômica da tutela ao direito constitucional à educação no artigo 6º da lei federal 9.870/99, a partir do princípio da livre iniciativa. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, Brasil, n. 22, p. 301-336
Data de submissão: 10/06/2015
Data de aprovação: 31/07/2015

1. Universidade Federal do Maranhão

2. Universidade Federal do Maranhão